

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
(Do Sr. Washington Luiz)

Institui o Fundo de compensação para pessoas deslocadas de seus locais de moradia ou trabalho em decorrência da implantação de programas e projetos de responsabilidade da União e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído Fundo de compensação para pessoas deslocadas de seus locais de moradia ou trabalho em decorrência da implantação de programas e projetos de responsabilidade da União.

**Art. 2º** Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no pagamento de indenizações pecuniárias às pessoas que tenham sofrido, compulsoriamente, deslocamento de seus locais de moradia ou trabalho em virtude da destinação destes a nova finalidade, estabelecida por ato do Poder Executivo federal.

**Art. 3º** O montante da indenização a ser concedida a cada pessoa deslocada será estipulado, nos termos de regulamento, quando da formulação do programa ou projeto a ser executado, em função do dano moral e material causado pela mudança de atividades habituais, e será pago, cumulativa e concomitantemente, com o valor da desapropriação que for devido pelo Poder Público aos detentores de títulos de domínio ou de posse de bens atingidos.

**Art. 4º** O Fundo contará as seguintes fontes de recursos, previstas nos programas a serem implantados:

I - recursos orçamentários da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas;

III - transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;

IV - doações e legados;

V - outras fontes previstas em lei.

**Art. 5º** No caso de projetos executados em regime de concessão ou permissão, serão pagas diretamente pelas empresas concessionárias ou permissionárias causadoras do dano as compensações pecuniárias devidas nos termos desta Lei.

**Art. 6º** O acompanhamento dos processos de concessão e pagamento das compensações a que se refere esta Lei far-se-á por órgão colegiado, integrado paritariamente por representantes da sociedade civil e do Governo Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Verifica-se freqüentemente que, por força da implantação de grandes projetos governamentais, como usinas hidrelétricas e linhas de transmissão de energia, habitantes de determinadas localidades são obrigados a mudar seu modo de vida e atividades profissionais tradicionais, estabelecidos por muito tempo, sofrendo com isso grandes prejuízos, os quais cabe ao Poder Público reparar.

De fato, a precariedade da situação vivida por essas pessoas que perdem seus locais habituais de moradia ou trabalho, em decorrência da execução de ações de responsabilidade do Poder Público, faz com que se justifique o presente projeto, que prevê, nesses casos, a concessão de compensação pecuniária, destinada a permitir que as pessoas deslocadas compulsoriamente de seu *habitat* dêem início a uma nova vida, em outro local.

No caso de execução de projetos em regime de concessão ou permissão, prevê-se que o pagamento das compensações seja feito diretamente pelas empresas concessionárias ou permissionárias.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2003.

**Deputado WASHINGTON LUIZ**